



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.032212/93-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente G. LUPORINTROLAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/04/1993

NULIDADE DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade de auto de infração lavrado por agente capaz, contendo os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto no. 70.235, de 1972. A alegação de prejuízo ao direito de defesa é afastada diante da apresentação de recurso na qual o sujeito passivo demonstra conhecer e expõe todos os pontos de discordância em relação ao lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS nº 2445 e 2449/98. ANÁLISE DA CSRF.

A análise dos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/98 foi realizada pelo Acórdão Nº 9303.002.625 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que considerou válida a exigência formalizada com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, quando não exceder a contribuição devida com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações.

JUROS TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Mesmo no período de apuração de 01/05/1991 a 30/04/1993, caso remanesçam débitos a serem cobrados, tais débitos devem ser corrigidos pela Taxa Selic.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Hélcio Lafetá Reis, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado o auto de infração às fls. 05/12, formalizando lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, relativa aos períodos de apuração de 05/91 a 04/93.

Consta do fundamento legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

"Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 12), consta que a autuada não declarou a contribuição devida em DCTF e não efetuou o recolhimento devido. O termo de verificação à fl. 04 informa que a contribuinte entrou com Ação Cautelar requerendo o depósito judicial da contribuição, tendo sido deferida a medida liminar requerida, porém não efetuou nenhum depósito.

Cientificada em 11/06/93 (fl. 12), a autuada impugnou o lançamento em 12/07/93, nos termos da petição acostada às fls. 16/25, argumentando em síntese que:

a) preliminarmente o auto de infração deverá ser considerado nulo, por não preencher os requisitos legais e prejudicar a defesa da impugnante;

b) os juros se apresentam contraditórios no corpo do auto, ora equivalentes a 8.393,85 UFIR e ora 12.657,90 UFIR, quando sequer poderiam ser exigidos, quando se fez a correção pela TR, que não é meramente atualizatória, mas sim remuneratória, como já decidiu o STF;

c) a legalidade e constitucionalidade do PIS, nos moldes em que está sendo exigido, já é objeto de ação judicial em curso na 14ª Vara Federal de São Paulo, estando assim transferido para o Poder Judiciário o crédito objeto do auto de infração;

d) são inconstitucionais os Decretos-Leis nos. 2.445 e 2449/88, assim como as Leis nºs. 8.012 e 8.019/90, que introduziram modificações nas Leis Complementares nºs. 7/70 e 17/73 em desobediência ao princípio da hierarquia das leis; e

e) nos termos das citadas Leis Complementares, o fato gerador é o lucro e a base de cálculo o imposto de renda, nunca o faturamento ou a receita operacional bruta.

A impugnação foi submetida ao autor do procedimento, que, na informação fiscal à fl. 34, pronunciou-se pela manutenção do feito. Para complementar a instrução do processo, foram acostadas aos autos as peças constantes das fls. 35/61.

Por meio do Acórdão nº 6.980, de 31 de julho de 2003, a 2ª Turma da DRJ em Brasília DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 05/05/1991 a 30/04/1993

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inexiste nulidade de auto de infração lavrado por agente capaz, contendo os requisitos exigidos pelo art. 10 do Dec.no. 70.235, de 1972, e, na impugnação, o sujeito passivo apresenta todos os pontos de discordância contra o feito.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

É válida a exigência formalizada com base nos Decretos-Leis nº.s 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, quando não exceder a contribuição devida com fulcro na Lei Complementar e. 7/70 e alterações posteriores.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Cabe reduzir a multa de ofício aplicada anteriormente em percentual superior a setenta e cinco por cento, em respeito ao disposto no art. 106, II, 'c', do CTN.

A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, apresenta recurso onde, em síntese, reitera os argumentos expostos em sua impugnação quanto à nulidade do auto de infração, por não possuir os requisitos do art. 10 do PAF, em especial, pela insuficiência na descrição dos fatos. Reitera quanto ao uso da base de cálculo equivocada, eis que com a inconstitucionalidade dos decretos-leis, a alíquota passou a ser de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da ocorrência do fato gerador.

E mais adiante alega que "o fato gerador era o lucro e a base de cálculo era o valor do imposto de renda sobre o lucro, jamais o faturamento ou a receita bruta." (fl. 96). E insurge-se contra os juros e a taxa Selic.

No mais, alega ter ocorrido prescrição intercorrente: Aduz que entre a data da protocolização da impugnação (12/07/1993) e a data da intimação da decisão proferida pela DRJ (10/07/2007) se passaram 14 anos. Alega que entre a ciência da decisão de primeira instância e a ciência ao recorrente, 4 anos se passaram. E mais, alega que "não se trata apenas em finalizar a demanda no quinquídio legal, trata-se de ferir garantia legal e configurar verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica, pois não se pode negar que perpetrar-se por longos 14 anos uma decisão ainda em primeira Instância, não se afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade e principalmente à tão propalada segurança jurídica." (fl. 83). Cita jurisprudência que entende lhe ser favorável ao seu entendimento.

O CARF, decidindo o feito, em sede de preliminar de nulidade, deu provimento ao recurso voluntário para anular o auto de infração, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/05/1991 a 30/04/1993

EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução no. 49, do Senado Federal, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE no. 148.7542/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Cancela-se a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada com supedâneo naqueles diplomas legais.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 124 a 135 (numeração do processo papel) em que pugna pela reforma da decisão recorrida reconhecendo-se a procedência do lançamento.

Regularmente intimado do despacho, a contribuinte apresentou suas contrarrazões em que, preliminarmente, solicita que, na hipótese de ser dado provimento ao especial fazendário, os autos sejam devolvidos à instância *a quo* para que sejam analisadas outras questões de mérito, explicitadas em excerto abaixo transcrito:

- a) nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos do art. 10 do PAF (descrição dos fatos);
- b) reiterando a inconstitucionalidade dos decretos –leis nºs. 2445 e 2449/98;
- c) irresignação contra juros e aplicação da taxa Selic e
- d) ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, a contribuinte pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deu provimento parcial ao Recurso Especial do Procurador pelo Acórdão Nº 9303.002.625 da 3ª Turma, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/04/1993

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Inexiste nulidade de auto de infração lavrado por agente capaz, contendo os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº. 70.235, de 1972. A alegação de prejuízo ao direito de defesa é afastada diante da apresentação de peça impugnatória na qual o sujeito passivo expõe todos os pontos de discordância em relação ao ato administrativo.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É válida a exigência formalizada com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, quando não exceder a contribuição devida com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações.

Recurso Especial da Fazenda parcialmente provido.

O voto condutor do acórdão 9303002.625 – 3ª Turma da CSRF determinou:

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional para afastar a nulidade do auto de infração, limitando-se o valor do auto de infração àquele calculado na forma da Lei Complementar 7/70, qual seja, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do mês do fato gerador, conforme dispõe a Súmula no. 15 deste CARF, **devendo o processo retornar à instância a quo, para que se manifeste quanto às demais alegações constantes do recurso voluntário.**

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O mérito da controvérsia foi decidido pelo Acórdão 9303002.625 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, tendo o processo retornado a esse colegiado para que fossem analisadas matérias ainda não tratadas do recurso voluntário.

A recorrente traz os seguintes pontos a serem analisados:

- a) Alega a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos do art. 10 do PAF, isto é, a descrição dos fatos;
- b) Reitera a inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445 e 2449/98;
- c) Alega irresignação contra juros e aplicação da taxa Selic e
- d) Alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passemos à análise dos pontos ainda não analisados:

a) Nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos do art.

10 do PAF:

A análise dos pedidos de nulidade foi realizada pelo Acórdão Nº 9303.002.625 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cuja ementa transcrevo na parte de interesse:

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Inexiste nulidade de auto de infração lavrado por agente capaz, contendo os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. A alegação de prejuízo ao direito de defesa é afastada diante da apresentação de peça impugnatória na qual o sujeito passivo expõe todos os pontos de discordância em relação ao ato administrativo.

b) Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/98:

A análise dos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/98 foi realizada pelo Acórdão Nº 9303.002.625 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cuja ementa transcrevo na parte de interesse:

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É válida a exigência formalizada com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, quando não

exceder a contribuição devida com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

c) Juros e aplicação da taxa Selic:

A recorrente alega que, afora a incidência à época da UFIR, não encontra respaldo jurídico a aplicação atual da Taxa SELIC sobre o suposto débito apontado no auto.

Aduz que a Taxa SELIC é uma taxa de remuneração de capital investido. Diz que quando o contribuinte deixa de recolher impostos e contribuições é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não agir como agente financeiro e cobrar juros. Os juros devem sempre ser moratórios, destinados a penalizar o devedor e propiciar uma remuneração mínima ao credor. Nunca, em hipótese alguma, a aplicação de juros deve equiparar a dívida tributária à operação de financiamento.

Discordo da alegação de que não devem ser aplicados juros pela taxa Selic em caso de remanescerem débitos a serem cobrados.

Para períodos a partir de 1º de abril de 1995 a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Mesmo se tratando do período de apuração de 01/05/1991 a 30/04/1993, caso remanesçam débitos a serem cobrados, tais débitos devem ser corrigidos pela Taxa Selic

d) Prescrição intercorrente:

O contribuinte alega que houve prescrição intercorrente no presente processo. Aduz que entre a data da protocolização da impugnação, isto é, 12/07/1993 e a data da intimação da decisão proferida pela DRJ, isto é, 10/07/2007 se passaram 14 anos.

Alega que entre a ciência da decisão de primeira instância e a ciência ao recorrente, mais 4 anos se passaram.

Cita a jurisprudência que entende lhe ser favorável ao seu entendimento.

Também discordo da recorrente. A matéria, inclusive, é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Processo nº 10880.032212/93-32
Acórdão n.º **3301-002.849**

S3-C3T1
Fl. 209

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nas matérias ainda não apreciadas pelo Acórdão n.º 9303.002.625 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS